

PARECER Nº /2018

PARECER 001 - CDDHCEDP

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.918/2018, que "Altera a Lei nº 4.848 de 1º de junho de 2012 que Dispõe sobre a utilização de espaço exclusivo para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal".

AUTORA: Deputada Celina Leão

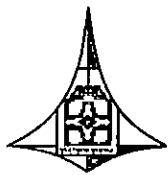
RELATOR: Deputado Wellington Luiz

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o Projeto de Lei nº 1.918/2018, que "Altera a Lei nº 4.848 de 1º de junho de 2012 que Dispõe sobre a utilização de espaço exclusivo para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal."

O art. 1º estabelece que a Lei nº 4.848, de 1º de junho de 2012, passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF fica obrigada a destinar vagões exclusivos para



mulheres, pessoas com deficiência e crianças acompanhadas dos responsáveis."

Os artigos seguintes dispõem sobre a regulamentação e vigência da Lei.

Relata a autora em sua justificativa que é de grande relevância a alteração da referida norma, tendo em vista que mulheres que utilizam o transporte público metroviário podem estar acompanhadas pelos seus dependentes menores de 12 anos.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 67, V, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre: "direitos da mulher; da criança, do adolescente e do idoso".

O certo, é que esse assunto é de suma importância para os usuários do Metrô/DF, pois muitas vezes as mães ou responsáveis estão acompanhadas de crianças do sexo masculino e não podem ser impedidas de utilizarem o vagão exclusivo para mulheres por causa destas crianças.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR - CDDHCEDP



Desta forma, faz se necessário a alteração da Lei nº 4.848, de 1º de junho de 2012, de forma que o direito a este acesso esteja consignado em Lei e que as mulheres acompanhadas das crianças de sexo masculino não sejam repreendidas, como aconteceu recentemente no Metrô-DF, mas sim que tenham garantido o direito de utilizar o transporte público adequadamente.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão, visto que a aludida matéria é de ordem pública e trará maior segurança para as usuárias do Metrô-DF.

Por todo o exposto e a importância da matéria, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.918//2018 no âmbito desta Comissão.

É o parecer

Sala das Comissões, em ____ / ____ / 2018.

Deputado **Ricardo Vale**
PRESIDENTE

Deputado **Wellington Luiz**
RELATOR